



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Eveline Vasconcelos Nogueira		
EMENTA: Determina a regularização da vida escolar de Eveline Vasconcelos Nogueira, na Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07318287-7	PARECER Nº 0195/2008	APROVADO EM: 14.04.2008

I – RELATÓRIO

Em requerimento dirigido a este Conselho, Eveline Vasconcelos Nogueira relata, para em seguida solicitar o que segue:

- 1 – cursou o 1º ano do ensino médio no Colégio Agapito dos Santos, 2000;
- 2 – concluiu o 2º ano, no Colégio Padrão, em 2001;
- 3 – Iniciou o 3º ano no mesmo colégio, pedindo transferência em março de 2002;
- 4 – matriculou-se e concluiu, com êxito, o 3º ano, na Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra;
- 5 – para matricular-se, apresentou uma Declaração do Colégio Padrão (folha 02 do processo) confirmando sua participação estudantil no 3º ano, tarde, no ensino médio, com data de 04.03.2002;
- 6 – tendo em vista a conclusão do curso, buscou, no Colégio Padrão, o seu histórico completo e foi surpreendida com a informação de que fora reprovada em Língua Portuguesa, no 2º ano, e que deveria ter cumprido “dependência”.

Recorre, então, no presente exercício, a este Colegiado, procurando resolver o impasse em que se deparou envolvida, mediante a falta de melhores esclarecimentos do Colégio.

Em casos como este, o Conselho sugere, mas não determina a Escola, posto que a decisão é da mesma, avaliar a aluna para classificá-la, reclassificá-la ou aproveitar estudos realizados com êxito, seguindo o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996.

Qualquer, das duas escolas, Governador Adauto Bezerra ou Colégio Padrão, podem atender à aluna no sentido de regularizar sua vida escolar.

A Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra, a seu critério, pode considerar o perfil cognitivo da aluna, ao longo do exercício letivo de 2002, no decurso do 3º ano que ali cursou e optar pelo “aproveitamento de estudos concluídos com êxito” (LDB/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea ‘d’) e, em Ata Especial, registrar a ocorrência e a decisão de considerar suprido o conhecimento da disciplina em débito, no 2º ano.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0195/2008

A rigor, porém, compete ao Colégio Padrão a iniciativa, haja vista que a falta de informação clara, seja oral ou documental, causou o impasse ora percebido.

Some-se a isso o agravante de tê-la matriculado no 3º ano, no ano seguinte à conclusão da série anterior.

Neste caso, o Colégio Padrão deve proceder a uma análise qualitativa da vida escolar de então, da aluna Eveline Vasconcelos Nogueira ou submetê-la a uma avaliação escrita, contanto que lhe supra a lacuna registrada no seu Histórico Escolar.

Não há porque temer a avaliação qualitativa, posto que esta é a sistemática preferida pela LDB, como se pode observar com a leitura do mesmo Artigo 24, desta feita, na Alínea 'a' do Inciso V: "avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de 'eventuais' provas finais."

Fica Eveline amparada por este Parecer para apresentá-lo a uma das duas escolas e solicitar as medidas aqui apontadas para regularizar sua vida escolar.

A nenhuma das duas escolas cabe recusa de atender à aluna requerente.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O disposto neste Parecer está ancorado na Lei nº 9.394/1996 – LDB, e na Resolução nº 395/2005, deste Conselho Estadual de Educação.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, responda-se à aluna requerente, Eveline Vasconcelos Nogueira.

Envie-se cópia do presente ato à Escola de Ensino Médio Governador Aduino Bezerra e ao Colégio Padrão, ambos nesta cidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 14 de abril de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE